
A NORMATIVIDADE DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS EM LOCKE

Davi José de Souza da Silva

Resumo

O presente artigo busca demonstrar que para Locke as relações internacionais não são caracterizadas por um estado de ausência de legalidade (*unlawfull*). Para tanto, toma-se como fio condutor as disposições de Locke acerca da Lei Natural, formação da comunidade civil e o *poder federativo*. Optamos por essa via, embora tal posição também seja defendida pela maioria dos comentadores por meio da explicitação das diferenças entre o *estado de guerra* e o *estado de natureza*. Quando se analisa o *poder federativo* podemos entender que para Locke a guerra está limitada tanto pelos interesses civis dos cidadãos quanto pela Lei Natural.

Palavras-chave

Relações internacionais, *poder federativo*, Lei Natural e comunidades civis.

Abstract

This paper argues that Locke's thought about international relations are not characterized by a state of lack of legality (*unlawfull*). Therefore, take as guiding the provisions of Locke on Natural Law, formation of civil society and *federative power*. We chose this fashion, although this position is also held by most interpreters through the explanation of the differences between the state of war and state of nature. When we analyzing the federal power on can understand that for Locke the war is limited by the civil interests of citizens as the Natural Law either.

Keywords

International relations, federative power, Natural Law and commonwealths

Doutorando em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Bolsista da CAPES. Mestre em Direito com ênfase em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará – UFPA. Professor licenciado de Filosofia do Direito, Ciência Política e Teoria do Estado da Faculdade de Castanhal – FCAT/PA.

O presente texto é reflexo do Grupo de Estudos em Filosofia Política organizado pelo Prof. Denilson Werle. Agradeço a ele pelo convite nas atividades do grupo. Também agradeço as lições e contribuições que recebi durante as discussões do grupo dos amigos Márcio Secco, Amaro Fleck e Diogo Ramos. Não poderia deixar de mencionar e agradecer a André Coelho cuja atenção filosófica e amizade são imensamente importantes para mim. Por último, dedico esse texto à Suelen Queiroz, minha eterna companheira de aventuras da vida, sem a qual não teria tido condições de passar dois anos de intenso estudo e debate na Universidade Federal de Santa Catarina.

O *Segundo Tratado sobre Governo* de Locke não é um estudo que tem por objetivo estabelecer prescrições para a justiça nas relações internacionais (ARMITAGE: 2009, p. 33). Locke tem à sua frente outros objetivos como a refutação da ideia de soberania absoluta e governo hereditário (GOUGH: 1994, p. 10), a sustentação da legitimidade do governo com base no consenso dos cidadãos e a justificação do direito de resistência (ASHCRAFT: 1994, p. 226; DUNN: 1975, p. 48; MARSHAL: 1996, p. 17; RAWLS: 2012, p. 116). Porém no *Segundo Tratado*¹ encontramos uma série de elementos sobre os quais Locke se posiciona quanto à justiça nas relações internacionais. Para Locke as relações internacionais fazem parte do *estado de natureza*, porém isso não implica na ausência de legalidade (direitos e deveres) entre as comunidades políticas. As relações entre as *commonwealths* são reguladas tanto pela Lei Natural quanto pelas Leis Cíveis e devem respeitar tanto os deveres de preservação do indivíduo e humanidade quanto os seus interesses concretos. **(1)** Para defender esse ponto, na primeira parte retomamos a temática do *estado de natureza*, Lei Natural e formação da sociedade civil. **(2)** Após, explicitamos as regras sobre as quais estão sujeitas as *commonweaths* no trato entre si e entre estas e os indivíduos. Nosso entendimento é de que as relações internacionais em Locke são reguladas e não implicam num estado de guerra de todos contra todos. Tomando por fio condutor o exercício do *poder federativo*, podemos notar que este é tanto limitado pelos interesses cíveis dos cidadãos quanto pela Lei Natural. Dessa feita, o poder de fazer a guerra não é irrestrito, obedecendo tanto à diretrizes da política interna (respeito aos interesses cíveis dos cidadãos) quanto à Lei Natural (dever de preservar a comunidade civil e a humanidade).

1. O estado de natureza e a formação da sociedade civil.

Preliminarmente cumpre pedir licença aos leitores, uma vez que Locke não faz uso em sua *opus magnum* política da expressão “relações internacionais”, entre Estados nacionais. Locke não usa a palavra Estado nem se refere às relações inter-estatais tal como o vocabulário político contemporâneo estabelece via teoria política das relações

¹ Dado o número de citações que serão feitas do *Segundo Tratado sobre o governo civil*, iremos adotar a abreviação em algarismo romano “II” seguida da referência ao parágrafo, exemplo: “II, §2”. A tradução aqui utilizada é a Magda Lopes e Marisa Lobo Costa publicada pela editora Vozes, 4ª edição, ano de 2006, com introdução de J.W. Gough. A referência completa se encontra ao final do texto.

internacionais². Tampouco utiliza a expressão “Estados soberanos” ou relação entre “Estados soberanos”. Na teoria de Locke a unidade política que se relaciona com as demais e com os indivíduos não pertencentes a ela denomina-se *commonwealth*, comunidade política ou social (II, §132-133). São as comunidades políticas que correspondem aos atores principais do que podemos chamar hoje de relações internacionais. Como tais comunidades se formam e que poderes elas têm exige que façamos uma retomada explicativa de um dos principais objetivos do *Segundo Tratado* de Locke: explicar como se formam as sociedades políticas.

Locke está inserido na tradição do direito natural³ (SIMMON: 1992, p. 15) e como tal ele inicia sua teoria da formação das sociedades políticas recorrendo à pressuposição (II, §101) do *estado de natureza*, estágio originário em que se encontram todos os indivíduos que ainda não formaram a comunidade política. O *estado de natureza* é um conceito ambivalente em Locke uma vez que representa tanto uma descrição histórica, quanto moral da existência humana. Richard Ashcraft (1968, p. 898) explica que em Locke existem duas razões para essa dualidade conceitual do *estado de natureza*. A primeira reside no que Locke compreende ser a tarefa da política: explicar a origem da sociedade política, o nascimento e a amplitude do poder político, ao mesmo tempo em que se constitui uma arte de prudência, capaz de proporcionar, nas circunstâncias concretas, a satisfação dos interesses dos indivíduos.

² Nesse sentido podemos afirmar que o paradigma contemporâneo das relações internacionais tem sua origem nos Tratados de Vestfália (outubro de 1648), cujos termos encerraram as disputas travadas em toda Europa, sobretudo a Guerra dos Trinta Anos. Além de por fim do Império Germânico, os Tratados de Vestfália estabeleceram os primeiros elementos de um direito público europeu. Dentre eles a soberania e a igualdade entre os Estados como princípios fundamentais nas relações internacionais. Como destaca Allain Pellet, Patrick Daillier e Nguyen Quoc Dinh, os Tratados de Vestfália (2003, p. 53) “podem ser considerados como o ponto de partida de toda a evolução do direito internacional contemporâneo”. Hoje, podemos ficar com a definição dada por David Armitage (2009, p. 36-37) segundo a qual “o pensamento internacional pode ser definido como uma reflexão teórica naquela arena política peculiar povoada diversificadamente por indivíduos, povos, nações e Estados e, modernamente, por corporações como igrejas e empresas comerciais. Tal reflexão preocupa-se com a natureza das interações entre estes atores e as normas que os regulam ou deveriam regulá-los”.

³ Neste aspecto é muito importante o estudo de Richard Tuck (*The Right Of War and Peace: Political Thought and International Order from Grotius to Kant*) que demonstra a influência de Pufendorf e Grotius sobre o desenvolvimento do pensamento de Locke sobre colonialismo e guerras justas. Também podemos citar os artigos de Jonathan Scott (*The Law of War: Grotius, Sidney, Locke and The Political Theory of Rebellion*) e Jeremy Rabkin (*Grotius, Vattel and Locke: An Older View of Liberalism and Nationality*). No primeiro o autor argumenta sobre as diversas semelhanças entre o *Segundo Tratado sobre o Governo Civil de Locke* e os *Discursos sobre o Governo* de Algernon Sidney, defendendo o Jonathan Scott que ambos autores ingleses são fortemente influenciados por Hugo Grotius e sua obra *Do direito da guerra e da paz*. Por sua vez Jeremy Rabkin argumenta que há uma ligação entre liberalismo e nacionalismo que vem desde Grotius, passa por Vattel e alcança Locke.

No entanto, embora a história nos ajude a compreender as origens do poder político, ela é insuficiente para estabelecer uma regra moral capaz de fornecer um *critério para julgar quando os governos são legítimos*. Por isso é necessário ter critérios morais para resolver tal tarefa da teoria política, nisso residindo a segunda razão para a dualidade do *estado de natureza*. A partir dessa dupla finalidade da teoria política entrevista por Locke, na leitura de Richard Ashcraft (1968, p. 900), a melhor interpretação do *estado de natureza* reside em entendê-lo como um conceito que estabelece uma posição moral relacionável com o registro da história humana, sempre respeitando as diferenças entre os campos da história e da moral, pois:

Locke acreditava que era possível utilizar o *estado de natureza* como um *conceito verdadeiro* [truth-concept], não apenas porque ele se referia à história humana de fato, mas também porque, uma vez devidamente formulado, ele estabelece um esquema lógico e moral das condições da existência humana. (ASHCRAFT: 1968, p. 901, tradução nossa).

A partir dessa orientação interpretativa, o *estado de natureza* representa tanto uma condição ideal - *perspectiva moral-prescritiva* - em que as capacidades humanas (racionalidade e moralidade) poderiam se desenvolver plenamente em cooperação dentro de uma sociedade, quanto os estágios históricos de interação e formação da sociedade, anteriores à sociedade política, conseqüentemente ao contrato social, que os indivíduos desenvolveram ao longo da história - *perspectiva histórico-descritiva*, (ASHCRAFT: 1968, p. 906/908).

Tendo por base essa compreensão do *estado de natureza*, interessa, sobretudo, as seguintes características atribuídas por Locke ao *estado de natureza*: **a.** primeiramente, ele é um *estado de legalidade*, não se confundindo com um estado em que há ausência de leis (*unlawfull*)⁴; **b.** segundo, ele pode ser descrito como uma etapa não complexa das interações sociais na qual tais leis podem ser compreendidas e aplicadas sem maiores divergências ou complicações para os indivíduos. Ambos os aspectos são importantes para entender a visão de Locke sobre que normas regem os indivíduos e em

⁴ Como esclarece James Tully (1993, p. 24): “Dentro da tradição da liberdade natural a grande divisão é entre aqueles que, como Hobbes e os humanistas, sustentam que os indivíduos fora do Estado não são governados por leis, não havendo moral; e aqueles que, como Grotius e Locke, sustentam que as pessoas são regidas pela lei natural. Todos compartilham a suposição básica do pensamento político-jurídico que vai de John de Salisbury a Hegel de que o direito é constitutivo da sociedade humana. Em virtude de estar sujeito ao direito em uma comunidade de sujeitos governados pela lei, as pessoas se tornam seres sociais, morais e racionais (2.11). A diferença é que o primeiro grupo identifica o reino da lei e, assim, a civilização, com o estabelecimento de estados jurídicos, enquanto os últimos entendem que a obediência à lei, e assim a vida moral, é devida em estados pré e não estatais das sociedades naturais (2,128)”.

que condições estes se encontram quando resolvem celebrar o contrato social, pacto político posterior ao *estado de natureza*.

(a) Diferentemente de Hobbes⁵ (ASHCRAFT: 1968, p. 902/903; GOUGH: 2006, p. 17; LASLETT: 1980, p. 210 SIMMON: 1999, p. 99/100) no *estado de natureza* de Locke impera a Lei Natural estabelecida por Deus que criou igualmente os homens, dando-lhes a mesma capacidade por meio da faculdade da razão (II, §6) de conhecer as determinações da Lei Natural (II, §12). Para Locke:

(...) a característica essencial do estado de natureza era a Lei natural. Nisso ele era um herdeiro medieval de uma longa tradição que veio continuamente modificada durante o processo, dos estoicos e dos juristas romanos. Locke herdou a tradição em parte dos publicistas europeus do século XVII, como Grotius e Pufendorf, em parte de Hooker, em parte talvez de outros escritores ingleses como Richard Cumberland, que utilizou o conceito de lei da natureza como réplica a Hobbes. (GOUGH: 2006 p. 24)

No *estado de natureza* vige a igualdade no momento da criação e na capacidade da razão, o que torna os homens membros de uma comunidade moral universal distinta das demais criaturas geradas por Deus (II, §128). O *estado de natureza* de Locke não é um estado de ausência de leis. Pelo contrário, é neste estado original que Locke entende residir a perfeita condição humana em que são estabelecidos os direitos de igualdade, independência (II, §6), liberdade natural (II, §26), propriedade (II, §30). Como acentua John Rawls (2012, p. 126):

(i) Trata-se de um estado de liberdade por que nele todo indivíduo tem a liberdade de decidir sobre suas ações e dispor sobre as suas posses e sua pessoa do modo que lhe convier, dentro dos limites fixados pela lei da natureza. Ninguém precisa pedir permissão de ninguém e ninguém depende de ninguém. (ii) O estado de natureza é um estado de igualdade, isto é, um estado de igualdade de poderes de jurisdição para todos, no qual todos, por assim dizer, têm o mesmo grau de soberania sobre si próprio – “todos são reis como diz Locke no §123 (...)”.

Além da igualdade de direitos e poderes de jurisdição, no *estado de natureza* também são estabelecidos os deveres de evitar danos à vida, liberdade, bens, saúde dos demais (II, §6). Todos estes elementos são reunidos na obrigação original que todos os homens possuem no *estado de natureza*, constituindo-se como norma de conduta para a

⁵ Para uma interpretação oposta que entende o estado de natureza de Locke como notadamente hobbesiano conferir Richard Cox (*Locke on War and Peace* - 1960) e Patrick Coby (*The Law of Nature in Locke's Second Treatise: Is Locke a Hobbesian?* - 1987). Referência completa ao final do texto.

ação do indivíduo expressos na doutrina da *virtude política natural* de Locke (LASLETT: 2003, p. 264-265)⁶:

Cada um é obrigado não apenas a conservar sua própria vida e não abandonar voluntariamente o ambiente em que vive, mas também, na medida do possível e todas as vezes que sua própria conservação não está em jogo, velar pela conservação do restante da humanidade, ou seja, salvo para fazer justiça a um delinquente, não destruir ou debilitar a vida de outra pessoa, nem o que tende a preservá-la, nem sua liberdade, sua saúde, seu corpo ou seus bens. (II, §6)

O conjunto desses direitos e deveres naturais depende, por sua vez, da garantia de sua eficácia, cumprimento. Por isso para Locke a execução da Lei natural é um tema importante. No *estado de natureza*, a execução da Lei Natural é difusamente atribuída a todos os homens, dado que na condição original a condição de igualdade exige a ausência de um juiz comum com autoridade sobre os indivíduos. Dessa feita, todos os indivíduos são juízes da lei natural, devendo dar a interpretação e aplicar a lei natural sobre si e sobre os transgressores de suas disposições (II, §7). A eficácia da lei natural é assegurada pelo poder de punir (II, §8) que todos os homens têm de fazer valer as determinações da Lei Natural sobre os indivíduos que transgridem suas disposições. Também o exercício do poder de punir é delimitado pela Lei Natural, sendo lícito infligir ao agressor o mesmo dano que causou (II, §12), bem como a exigir que repare os danos patrimonialmente à vítima de sua infração (II, §10).

Esses elementos todos caracterizam, do ponto de vista das normas que regem esse estágio original, um estado de legalidade determinado pela Lei Natural, em que todos os indivíduos possuem, pelo menos quanto à titularidade, os mesmos direitos, deveres, obrigações e poderes. Assim, pode-se afirmar que, a partir da concessão de direitos naturais, o *estado de natureza* de Locke se pretende equitativo. A igual distribuição de direitos, conforme visto, é determinada com base no fato de todos os homens serem igualmente criaturas de Deus e portadores de razão (GOUGH: 2006, p. 25; LASLETT: 2003, p. 248-249). Já a igualdade de exercer o direito de punir se baseia na pressuposição normativa de que Deus não estabeleceu uma autoridade terrena para os homens, não havendo uma *subordinação natural* capaz de se sobrepor aos indivíduos sem seu consentimento (GOUGH: 2006, p. 24-25; LASLETT: 2003, p. 245-246; LAZZERI: 2001, p. 364; RAWLS: , p. 129). Fica evidente então que nossos direitos

⁶ Segundo Peter Laslett (2003, p. 264-265): “essa doutrina estabelece que todos os indivíduos, formal ou informalmente agrupados, ou mesmo quando sozinhos, terão alguma tendência no sentido de levar em conta a existência, as necessidades, os anseios e as ações de outros homens: é isso que deve ser esperado se a cada um forem confiados os meios para manter a humanidade de todos”.

naturais são dados diretamente por Deus e conhecidos pela nossa faculdade racional: a submissão a qualquer outra autoridade só pode advir legitimamente da concordância dos indivíduos. Não há autoridade terrena estabelecida por Deus, pois todos são igualmente competentes para sê-lo.

(b) Esse plano normativo originário que Locke sustenta vem acompanhado da pressuposição de que na primeira etapa do *estado de natureza* (ASHCRAFT: 1968, p. 910) as relações sociais desenvolvidas não possuíam um grau de complexidade que exigia dos indivíduos grandes dificuldades cognitivas e operacionais quanto à possibilidade de determinar a extensão, conteúdo e aplicação da Lei Natural. Podemos inferir do capítulo *Da Propriedade* que Locke pressupõe essa primeira situação original permeada de relações de trabalho, consumo e economia bastante rudimentares e não conflituosas (II, §34) ao ponto de não gerar grandes “inconveniências” aos indivíduos:

A medida da propriedade natural foi bem estabelecida pela extensão do trabalho do homem e pela conveniência da vida. Nenhum trabalho humano podia subjugar ou se apropriar de tudo; seu prazer só podia consumir uma pequena parte; dessa maneira, era impossível para qualquer homem usurpar o direito do outro, ou adquirir para uso próprio uma propriedade em prejuízo de seus vizinhos, que ainda podiam apropriar de um domínio vasto e produtivo (depois do outro ter tomado o seu) quanto antes de ter sido apropriado. Esta medida restringia a posse de todo homem a uma proporção bastante moderada, pois no início do mundo ele só podia tomar para si o que não prejudicasse ninguém, e nesses primórdios do mundo os homens se arriscavam mais a se perder vagando sozinho pelos imensos espaços virgens da terra do que restritos por vontade própria em uma terra a ser cultivada. (II, §36)

Com o objetivo de demonstrar que há um direito natural à propriedade não determinado por Deus, tampouco pelo consentimento entre os homens (II, §25), Locke defende como o fato gerador da propriedade o ato de tomar qualquer parcela dos bens naturais transformando-a através do trabalho (II, §§28, 35), agregando-lhe valor/utilidade (II, §§27, 37). Ao desenvolver seu argumento podemos notar como em Locke poderiam ser descritas as condições sociais materiais no *estado de natureza*. Evidentemente essa “descrição” é um exercício especulativo que já está desde o início carregado de pressuposições normativas. Importa destacar aqui que o *estado de natureza* de Locke possui condições de abundância (II, §§33, 36) no qual a propriedade dos recursos poderia ser facilmente determinada por meio do critério utilidade (II, §37) dada pela transformação mediante o trabalho, assim:

Considerando-se então a abundância das provisões naturais que há tanto tempo existem no mundo, o número restrito de consumidores e a pequena parte daquela provisão que a indústria de um único homem pode estender e aumentar em detrimento dos outros – especialmente conservado dentro dos limites estabelecidos pela razão aquilo que pode servir a seu uso – é

preciso admitir que a propriedade adquirida dessa maneira corria pouco risco, naquela época, de suscitar querelas ou discórdias. (II, §31).

Esse é o quadro original traçado por Locke para a primeira era do *estado de natureza*. Numa face há uma ordem moral capaz de ser compreendida plenamente pelos homens mediante a razão, aplicada por todos em função da titularidade difusa do poder natural de punir. Noutra um reconhecimento de que as condições materiais ainda são abundantes em recursos e que não existem grandes dificuldades com vistas à formação da socialização. Porém, considerando que o *estado de natureza* não é um conceito estático, mas desenvolvível – *developmental* – (ASHCRAFT:1968, 908), Locke passa a descrever a evolução das relações sociais para além daquelas primeiras condições ideais de sociabilidade. A partir da ocorrência de mudanças sociais ocasionadas pelo crescimento da humanidade e desenvolvimento de outras modalidades de relações de troca (dinheiro, por exemplo)⁷, surgem novos elementos em que a manutenção da ordem no *estado de natureza* começa a apresentar dificuldades⁸.

As primeiras delas são o nível de indeterminação cognitiva da Lei Natural (como saber seu conteúdo) (MOYN: 2009, p. 295), as violações à imparcialidade de sua aplicação (MOYN: 2009(b), p. 03) ocasionada pela degeneração dos indivíduos tendentes às paixões humanas (ASHCRAFT:1968, p. 910), bem como as ameaças em preservar a propriedade. Esses fatores conduzem os indivíduos a formular a possibilidade de estabelecer a *sociedade política*. Nesse quadro, tal pretensão é impulsionada tanto por problemas de ordem prática concreta, quanto pela imparcialidade da aplicação da Lei Natural com fins de proteção à vida, à liberdade, bens e propriedade. Quando as condições de exercício das liberdades naturais são ameaçadas, os homens optam por celebrar um pacto em que seja possível preservar “uma vida confortável, segura e pacífica uns com os outros” com vistas a desfrutar “com segurança de suas propriedades” (II, §95):

Com o acúmulo de riqueza material, o Estado lockeano emerge com suas competências de poder político, julgamentos imparciais e multiplicidade de leis. Logo, dentro da sociedade civil

⁷ No entendimento de Richard Ashcraft (1968: p. 910), Locke fornece uma clara explicação dos fatores sociais e econômicos responsáveis pelas mudanças na vida dos homens durante o que ele denomina como “segunda-fase” da história. Dentre os diversos eventos, entende, o surgimento do dinheiro seria o fato mais determinante e caracterizador do fim da “primeira era”.

⁸ Nesse aspecto é bastante didática a classificação de Richard Ashcraft (1968, p.910/911) que divide esses novos elementos descritos por Locke em dois grupos: (1) **psicológicos**, ligados à degeneração do gênero humano mediante as paixões pelo poder e propriedade (bens); (2) **sociológicos**, ligados à fundação das cidades, crescimento das indústrias e das famílias, comércio, etc.

“as leis regulam o direito de propriedade e a posse de terras é determinada por constituições positivas”. A “grande arte de governar”, segundo Locke, é manifesta no crescimento das terras e no direito de trabalhar decorrente delas. O Estado lockeano é uma instituição desenhada para assegurar “proteção e estímulo para a indústria honesta da humanidade”. Que a criação da sociedade política é responsável diante das novas necessidades econômicas dos homens vivendo sob a segunda fase da monarquia é evidente. Nós não podemos supor, Locke argumenta, que cada indivíduo entre na sociedade civil para procurar, assegurar ou promover sua salvação, quando para tal fim o indivíduo não precisa entrar na sociedade civil. Mas o indivíduo adentra a sociedade política para procurar, preservar e promover seus interesses civis. Isso inclui a vida, liberdade, saúde e integridade física; e possessões de diversas coisas, como dinheiro, terras, casas, móveis dentre outras coisas. Locke vai adiante em asseverar que “os bens temporais e prosperidade exterior da sociedade são a única razão dos homens adentrarem a sociedade civil”. (ASHCRAFT: 1968, p. 911, tradução nossa)

Segundo Locke, por meio do livre consentimento, os indivíduos estabelecem um contrato social em que: (a) transferem seus poderes naturais à comunidade política (II, §§128, 129) para que esta (b) possa proteger seus direitos naturais (liberdade, propriedade, vida, saúde) – II, §131. Quanto ao primeiro aspecto, os poderes naturais de promover ações para a autoconservação e de punir os crimes cometidos contra a Lei Natural passam a pertencer à comunidade política. No que tange ao segundo aspecto, a atuação desse corpo só faz sentido se ele cumprir seus objetivos determinados pela sociedade, pois Locke entende que homem algum abrirá mão de sua liberdade natural (não sujeição política a nenhuma autoridade terrena – II, §22) se for para obter uma condição social material pior do que aquela que lhe é garantida pelo direito natural (II, §131). Com isso a comunidade civil deve estabelecer instituições imparciais e justas, que irão legislar e decidir sobre controvérsias legais, bem como promover a defesa da paz, segurança e bem público de seus membros.

Algumas considerações merecem ser feitas nesse aspecto. O estabelecimento da *sociedade política* e de seu aparato institucional não revoga as disposições normativas da Lei Natural. Esta permanece vigente mesmo na *sociedade política*, sendo condição de possibilidade da legitimidade das instituições e leis positivas civis (RAWLS: 2012, p. 125). Por sua vez, as leis civis passam a valer para os membros da comunidade civil em conformidade com o consentimento que estes dão no contrato social. Indivíduos que não participam desse consentimento não são súditos da comunidade civil (II, §122). Assim no que tange as regras que se aplicam a sujeitos fora do contrato social e sujeitos que estão numa comunidade social se aplicam ainda as normas do direito natural sempre vigente (II, §§ 8-9; ARMITAGE: 2009, p. 39) . Com a formação das sociedades civis então passam a existir duas modalidades de comunidades (RAWLS: 2012, p. 125). A primeira é a comunidade humana regulada pela Lei Natural conhecida pela faculdade da

razão. Já a segunda é a comunidade civil regulada pelas leis civis outorgadas mediante o livre consentimento (II, §128).

Por último, fica a indagação sobre por que esses sujeitos não pensam em formar uma ampla comunidade política uma vez que todos são igualmente criaturas de Deus e detentores da faculdade da razão. Pensamos que a resposta quanto a isso está nas razões pelas quais os indivíduos são motivados a celebrar o contrato social. Locke vê no contrato uma alternativa aos problemas gerados pela corrupção do gênero humano que ameaça os limites justos da propriedade e a aplicação imparcial da Lei natural. O contrato social, portanto, é uma excepcionalidade cuja manutenção depende da eficácia da solução imediata e duradoura desses problemas. Portanto, são necessárias condições concretas de realização da ação da comunidade política sobre si mesma para que se justifique abandonar o *estado de natureza*. A comunidade política é formatada para solucionar os problemas específicos de certo grupo de indivíduos. Ela é uma reação aos seus problemas concretos localizados e não aos problemas mundiais que todo e qualquer indivíduo pode ter. A vontade de se associar está ligada ao compartilhamento entre os indivíduos de condições sociais recíprocas em que estes enxerguem ameaças, problemas e benefícios comuns no exercício de sua *virtude política natural*, pois

(...) estamos dispostos favoravelmente ao nosso inter-relacionamento pela nossa própria constituição, pela nossa natureza, como porque, quando cooperamos, quando discutimos problemas juntos, a tendência do que fazemos e falamos é inevitavelmente dirigida para aquilo politicamente eficaz, para aquilo que dá resultado para nós. (LASLETT: 2003, p. 255-266).

2. As relações internacionais entre as comunidades civis (*commonwealths*).

Uma vez constituída a *sociedade civil* chegamos ao ponto de saber que normatividade rege as relações entre as sociedades civis e destas com os indivíduos que não pertencem ao contrato social. Já deve ter ficado claro ao leitor que Locke mantém a vigência de duas ordens normativas: a dada pela Lei Natural e a dada pelas leis civis. Essa dualidade de ordens normativas fica claro no §145 do *Segundo Tratado*. Nele Locke sustenta que toda comunidade civil detém um poder natural correspondente àquele que cada homem possuía quando estava no *estado de natureza* antes de adentrar em sociedade: esse é o poder de fazer guerra. No plano político ele assume o nome de *poder federativo*: competência para fazer a guerra, paz, alianças e todas as demais

transações com todas as pessoas e todas as comunidades que estão fora da comunidade civil (II, §146). A comunidade detém esse poder porque em Locke as relações que ela estabelece com outras comunidades e com indivíduos que não estão no contrato social são regidas pela Lei Natural (ARMITAGE: 2009, p. 36-39).

Em primeiro plano cabe especificar bem que poder é esse. Conforme já vimos acima, em Locke o indivíduo tem dois poderes: **a.** o de promover todas as medidas necessárias à sua autoconservação e, no que não lhe ameaçar, o do restante da humanidade; **b.** de executar a lei natural contra os indivíduos que a violam. Esses poderes são transferidos para a comunidade política que agora deve zelar pela sua autoconservação e da humanidade, bem como de punir o agressor da Lei Natural. Isso nos leva a uma situação de dúvida. Por que essa transferência não estabelece um poder político ao invés de um “poder natural”? Em Locke temos uma situação ambígua. Em relação aos seus cidadãos, esse poder só pode ser estabelecido politicamente, porque os indivíduos são os detentores originais e irrenunciáveis dos poderes naturais, só outorgando-os à comunidade civil na medida em que esta cumpre politicamente com promessa de manter os direitos naturais e as condições sociais necessárias a sua efetivação. Porém, esse poder se manifesta como “natural” para as demais comunidades porque ele não é estabelecido politicamente entre as comunidades e entre estas com os indivíduos que não lhe pertencem. Isso no conduz a assunção de que não existe um consenso político capaz de estabelecer leis comuns entre as comunidades sobre quais razões e em que circunstâncias há legalidade civil na condução da guerra. A comunidade política no âmbito é submetida aos objetivos dos cidadãos, mas no âmbito externo ela não está submetida às demais comunidades e indivíduos. Não há autoridade comum entre as comunidades, nem alcance das leis civis aos indivíduos que não participaram do consenso original.

A ambiguidade sobre o *poder federativo* é ainda mais reforçada quando Locke no II, §147 expõe a natureza do *modus operandi* de sua execução. Em primeiro plano a administração da segurança e interesse público externo são determinadas pelo cálculo sobre os prejuízos e benefícios. Além disso, há para Locke uma dificuldade de fazer com que este poder esteja submetido às leis preexistentes, permanentes e positivas. Essas duas características fazem com que Locke conclua pelo exercício discricionário desse poder, confiando-o na prudência e sabedoria dos agentes públicos que o exercerem. Ele então termina o parágrafo dizendo que é melhor que existam leis internas que o regulem em nome do bem público, todavia, na condução da política

externa é preciso deixar que os agentes exerçam a prudência necessária na elaboração do cálculo da ação diante de circunstâncias que a constelação internacional apresenta, ainda que nome da comunidade civil.

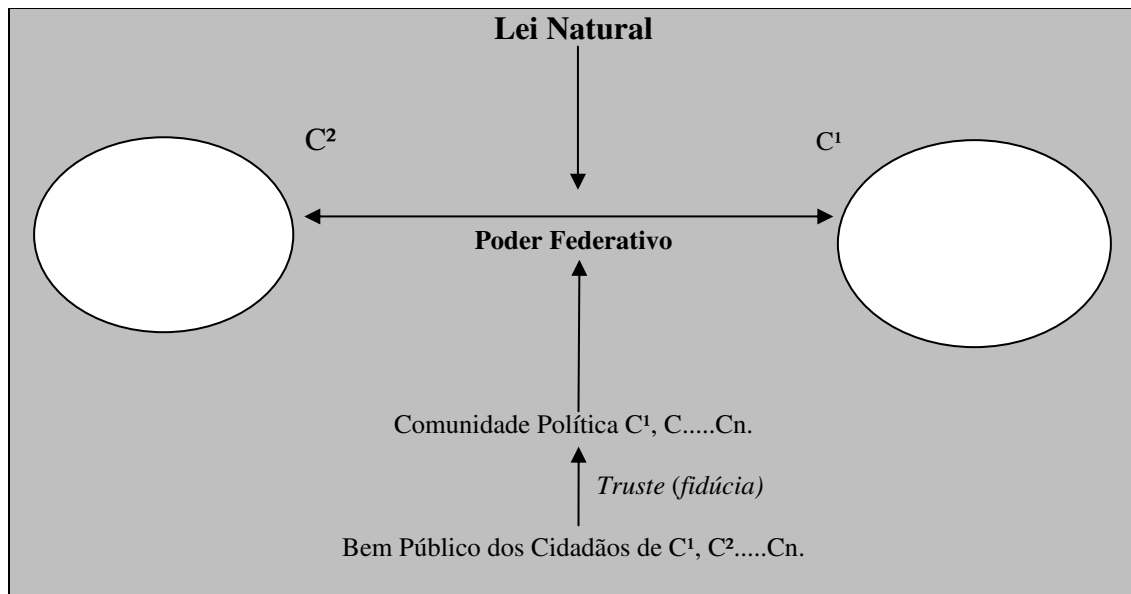
Na teoria de Locke as comunidades políticas se relacionam com as demais como se estivessem no *estado de natureza*. Quais são as razões para isso? Em primeiro lugar fica claro que em Locke os indivíduos entendem que já resolveram os problemas do *estado de natureza* ao instituir um contrato social e formar a sua unidade política. Portanto, eles não estão dispostos a abrir mão uma segunda vez de seus interesses protegidos pela comunidade política, só valia abrir mão de sua liberdade natural porque a liberdade política lhes garantiria a execução de seus direitos naturais. Ninguém no uso de suas faculdades racionais irá abrir mão de sua condição por uma pior (II, §131). Nesse movimento uma segunda transferência dos poderes para um nível supra-comunitário representaria a relativização das garantias já conquistadas no âmbito interno de suas comunidades. O ponto mais grave dessa relativização seria o retorno à superada ineficácia da execução da lei natural, o que implodiria o sistema como um todo. Não há em Locke a possibilidade de instituições supra-comunitárias capazes de tornar efetivas leis supranacionais que as comunidades elejam entre e para si mesmas.

Um segundo pressuposto que emerge da teoria de Locke é a de que não existem estruturas sociais de compartilhamento de interesses comuns que sejam de âmbito global. A saída do *estado de natureza* para a formação de uma comunidade política exige que os indivíduos interessados na proteção de seus direitos naturais tenham uma base compartilhada comum de elementos sociais, seja no aspecto dos interesses comuns seja na união em vista da proteção contra ameaças, eles precisam entrar num consenso e encontrar pressupostos comuns para formar a sociedade política. Essa estrutura é a base da comunidade civil (II, §175) e se coloca antes dos governos determinado as relações mútuas de obediência e proteção (II, §211). Por isso interesses dos indivíduos são locais, comuns e iminentes, não havendo necessidade de se pensar em interesses para além de suas comunidades sociais mais diretas.

Chegamos assim diante de um quadro a partir de Locke sobre o qual podemos visualizar como as relações internacionais são compreendidas na teoria de Locke:

Normatividade	Relações entre Atores		Estágio Social
Lei Natural	Relações Internacionais / Política Externa		Estado de natureza
	Comunidade Social	Comunidade Social	Ausência de Autoridade
	x	x	Indeterminação do Conteúdo da Lei Natural
	Comunidade Social	Estrangeiro	Prudência
			Discrecionariiedade dos Agentes
Lei Civil	Política Interna		Sociedade Civil
		Cidadãos	Monopólio da Autoridade
		x	Determinação do Conteúdo da Lei Natural via Lei Civil.
	Governo		Garantia dos Direitos Naturais via Direitos Cíveis
			Ação conforme a Lei

O quadro acima precisa de uma complementação. Ainda que as relações entre as comunidades civis e entre estas e os estrangeiros esteja sob as normas da Lei Natural, o exercício do *poder federativo* é outorgado pelos cidadãos ao governo. Então, ainda que a prudência e a discrecionariiedade sejam os critérios que Locke destaca no II, §147, o exercício do *poder federativo* tem de atender as exigências do bem público e os interesses dos cidadãos, devendo ser exercido em conformidade com a *confiança* destes de que seus interesses serão atendidos. Com isso a melhor interpretação do quadro acima não é entender o exercício do *poder federativo* executado à revelia dos cidadãos, mas visando atender aos seus interesses fundamentais. Então não é de todo incorreto pensar que o exercício do poder natural vertido em *poder federativo* deve levar em consideração os deveres de preservar a autoconservação da comunidade civil e, quando isto não for afetado, da humanidade. De posse desses elementos, podemos ver que no quadro das relações internacionais em Locke o *poder federativo* é informado pelas normas do direito natural da seguinte maneira:



* C : *commonwealth*.

A Lei Natural rege as relações entre as comunidades. Portanto, podemos constatar que em Locke não há um estado de guerra nas relações internacionais. Por outro lado a comunidade civil é uma comunidade distinta da comunidade universal moral. O problema seria pensar na possibilidade e quando os interesses da comunidade civil não forem os mesmos interesses da comunidade moral. Será que a autoconservação da comunidade implica em Locke a fazer tudo aquilo que for necessário para preservar os interesses da comunidade?

Diferentemente de Hobbes, o estado de natureza internacional em Locke não pode ser considerado como um substrato político-social em que as comunidades se afirmam apenas na consecução de seus interesses por meio de seus poderes. A comunidade tem obrigações tanto com para com as outras comunidades quanto para com os deveres naturais dos cidadãos de preservar o tanto quanto possível a autoconservação da sua comunidade e das demais. Nesse sentido as relações internacionais em Locke não podem ser consideradas como relações de contínua e perene hostilidade entre as comunidades civis (ARMITAGE: 2009, p. 38). Todavia, Locke não avança num projeto de positivação de leis civis internacionais. A saída do *estado de natureza* das relações internacionais não é para ele um problema. No que tange esse ponto, Locke ainda é filho de seu tempo cujos maiores esforços intelectuais estão voltados para a pacificação interna de sua comunidade civil e não do mundo.

Referências

- ARMITAGE, David. *John Locke's international Thought*. IN HALL, Ian; HILL, Lisa. **British International Thinkers: from Hobbes to Namier**. New York: Palgrave MacMillan, 2009, pp. 33-48.
- ASHCRAFT, Richard. *Locke's State of Nature: Historical Fact or Moral Fiction?* **The American Political Science Review**. Vol 62, n. 03 (Sep., 1968), pp. 898-915, Published by American Political Science, Stable URL <http://www.jstor.org/stable/1953439>.
- _____. *Locke's political philosophy*. IN: CHAPPELL, Vere (edited). **Cambridge Companion to Locke**. Cambridge: Cambridge University, 1994, p. 226-251.
- BARNABÉ, Gabriel. *As relações internacionais no pensamento de John Locke*. **Revista Índice**, vol. 02, n. 02, 2010/2, disponível em <http://www.revistaindice.com.br>, acesso em 13/02/2012.
- COBY, Patrick. *The Law of Nature in Locke's Second Treatise: Is Locke a Hobbesian?* **The Review of Politics**, Cambridge University Press, vol 49, n. 1 (Winter, 1987) pp. 3-28, stable URL <http://www.jstor.org/stable/1407339>, accessed 13/03/2012.
- DIHN, N. G.; DALLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público: formação do direito, sujeitos, relações diplomáticas e consulares, manutenção da paz, espaços internacionais, relações econômicas, ambiente**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2003, 2º edição.
- DUNN, John. **The political thought of John Locke: an historical account of the argument of the "Two Treatise of Government"**. Cambridge: Cambridge University Press, 1975.
- GOUGH, J. W. *Introdução*. IN: LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Bragança Paulista: Vozes, 2006, 4ª edição.
- LASLETT, Peter. *A teoria social e política dos "Dois Tratados Sobre o Governo"*. IN QUIRINO, Célia Galvão; SADEK, Maria Tereza. **O pensamento político clássico: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, 2ª edição.
- LAZZERI, Christian. *Locke (1632-1704) Felicidade e Obrigação Moral*. IN: CAILLÉ, Allain; LAZZERI, Christian; SENELLART, Michel. **História Crítica da Filosofia Moral e Política**. São Paulo/Lisboa: Editorial Verbo, 2001, pp. 357-369.
- LOCKE, John. **O Segundo Tratado sobre o governo civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 4ª edição, 2006.
- MARSHALL, John. **John Locke: resistance, religion and responsibility**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

- MORRIS, Christopher W. (edited) **The Social Contract Theorist: Critical Essays on Hobbes, Locke and Rousseau**. Oxford: Rowman & Littlefield Publishers, 1999.
- MOYN, Samuel. *Appealing to Heaven: Jephthah, John Locke and Just War*. IN **Hebraic Political Studies**, vol. 4, no. 3 (Summer 2009), pp. 286-303, 2009, Shalem Press.
- MOYN, Samuel. (b). John Locke on Intervention, Uncertainty and Insurgency. **Conference Paper**.
- OLDERMEINEN, Mareike. *John Locke and the Possibility of a 'Global Commonwealth'*. IN **e-International Relations**, October 2011, stable URL <http://www.e-ir.info/2011/12/02/john-locke-and-the-possibility-of-a-'global-commonwealth'/>.
- RABKIN, Jeremy. *Grotius, Vattel, and Locke: An Older View of Liberalism and Nationality*. IN: **The Review of Politics**, Cambridge: Cambridge University Press, vol 59, n. 02 (spring, 1997), pp. 293-322, Stable <http://www.jstor.org/stable/1408091>.
- RAWLS, John. **Conferências sobre a história da filosofia política**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- ROMANIUK, Scott Nicholas. *In Omnia Paratus: Of War, Conflict and International Law in Contemporary World System*. IN: **Journal of Politics and Law**, vol. 3, no. 2, September 2010, stable URL www.ccsenet.org/jpl.
- SCOTT, John T. *The Sovereignless State and Locke's Language of Obligation*. IN: **The American Political Science Review**, vol. 94, no. 3 (Sep., 2000), pp. 547-561, published by American Political Science Association, Stable URL <http://www.jstor.org/stable/2585830>, accessed: 13/03/2012.
- SCOTT, Jonathan. *The Law of War: Grotius, Sidney, Locke and the Political Theory of Rebellion*. IN: **History of Political Thought**, Cambridge: Downing College, vol. XIII, n. 04, winter 1992.
- SIMMON, A. J. **The Lockean Theory of Rights**. Princeton: Princeton University Press, 1992.
- TUCK, Richard. *The Rights of War and Peace: Political Thought and the International Order from Grotius to Kant*. Oxford: Oxford University Press, 2002.
- TULLY, James. **An Approach to Political Philosophy: Locke in Contexts**. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.
- WARD, Lee. *Locke on the Moral Basis of International Relations*. IN: **American Journal of Political Science**, Vol. 50, no. 3 (Jul., 2006), pp. 691-705, published by Midwest Political Science Association, Stable URL: <http://www.jstor.org/stable/3694243>, accessed 22/03/2012